SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327060 - SP (2026/0278359-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO FIOREZE
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60856534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b36fe760-759f-4424-b4c2-7a561bdf54f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327060 - SP (2026/0278359-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO FIOREZE
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO FIOREZE contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do respectivo agravo em recurso especial (fls. 536/538).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:36:30
Código de Controle do Documento: f65cce38-f1d4-4628-b175-454612f38a8c

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* – AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.

Como antes afirmado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO não admitiu o apelo nobre com esteio na seguinte fundamentação: i) Súmulas 282 e 356, ambas do STF (ausência de prequestionamento); ii) impossibilidade de alegação de contrariedade à Constituição Federal em sede de recurso especial; iii) Súmula 283/STF (não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido); e iv) Súmula 7/STJ.

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira **específica, suficiente e pormenorizada**, nenhum dos fundamentos mencionados na decisão agravada.

Quanto à impossibilidade de alegação de contrariedade à Constituição Federal em sede de recurso especial, a parte agravante nada discorreu, deixando de se insurgir **especificamente**.

Já em relação à falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356, ambas do STF), a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira suficiente, o referido fundamento, uma vez que não demonstrou em suas razões recursais a inadequação do óbice elencado, **deixando de transcrever os trechos do acórdão que abordaram a questão controvertida apresentada no apelo nobre.**

Ressalto, ainda, que não incide ao caso o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, na medida em que não foi alegada nem reconhecida omissão no pronunciamento jurisdicional (violação do art. 619 do CPP), condição indispensável para ensejar a supressão de grau prevista em lei.

Documento eletrônico VDA60856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:36:30
Código de Controle do Documento: f65cce38-f1d4-4628-b175-454612f38a8c

Nesse sentido, confira-se: EDcl no AgRg no AREsp n. 3.143.760/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2026, DJEN de 11/9/2026.

No tocante à Súmula 283/STF, limitou-se a argumentar de maneira genérica que teria atacado os fundamentos do acórdão. Contudo, não demonstrou em suas razões do agravo que o teria feito, **deixando de elencar os trechos do recurso especial em que apresentou os fundamentos do Tribunal de origem acerca da questão controvertida, e a respectiva argumentação recursal que expressamente se insurgiu quanto aos citados fundamentos.**

Já quanto à Súmula 7/STJ, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Entretanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, **a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria possível examinar as teses recursais**, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que *a mera afirmação de revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando a tese pressupõe o afastamento das premissas empíricas fixadas; competia ao recorrente demonstrar, de modo analítico, que suas conclusões decorreriam exclusivamente dos fatos expressamente delineados no acórdão, sem novo exame probatório, ônus não cumprido* (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.208.344/AC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 18/9/2026).

Nesse panorama, é aplicável à espécie o art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, bem como o óbice da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.387.421/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16/11/2023; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.314.953/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/10/2023.

Documento eletrônico VDA60856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:36:30
Código de Controle do Documento: f65cce38-f1d4-4628-b175-454612f38a8c

Por fim, *é inviável suprir em agravo regimental as deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.703.592/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60856539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:36:30
Código de Controle do Documento: f65cce38-f1d4-4628-b175-454612f38a8c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0278359-9

AgRg no AREsp 3.327.060 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085739720188260292 00161062820188260577 15004157120188260617 161062820188260577 23216450320258260000 85739720188260292 85739720188260292001610628201882605 77

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO FIOREZE
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO FIOREZE
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:36
Código de Controle do Documento: B74AEDF8-6BD1-4F0B-835C-44B3364599B8